Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1106/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6052/2013
PROTOCOLO	: 1413710
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, caracterizando infrações, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, exercício de 2012, gestão do Sr. **Oscar Luiz Pereira Brandão**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, exercício de 2012, gestão do sr. Oscar Luiz Pereira Brandão – Prefeito Municipal à época.

Encerrada a instrução processual, o gestor à época, sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, foi intimado sobre as irregularidades apontadas nos autos, conforme Termo de Intimação n. 17088/2017, momento em que ele apresentou sua resposta de fls 511-516.

Prosseguindo, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme Análise nº 6700/2018, peça nº 57, manifestou-se pela IRREGULARIDADE, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

> *a) inconsistência entre o demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo XV "Bens Desincorporados" e o rol de bens apresentados;*
>
> *b) ausência da instituição do Controle Interno;*

A Auditoria, por meio do Parecer PSS – 10005/2018, peça nº 59, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª PRC nº 23084/2018, peça nº 60, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Foi constatada uma divergência nos Demonstrativos Contábeis caracterizando escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias aumentando o valor inicialmente orçado para R$ 684.088,79 (seiscentos e oitenta e quatro mil oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 35.282,11 (trinta e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um déficit na importância de R$ 480.385,33 (quatrocentos e oitenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	515.667,44
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-480.385,33
Saldo Patrimonial do Exercício – 2012	**35.282,11**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas quanto à ausência da documentação carreada ao processo, verifico que o gestor não sanou todas as irregularidades antes apontadas.

Dessa forma, a ausência do Parecer do Controle Interno e ainda a ausência do Pronunciamento do Gestor caracteriza infração à normal legal (art. 42, II e IV, da LO-TCE/MS).

Por fim, a divergência nos demonstrativos contábeis caracteriza escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, pois, o registro de inventário do Fundo demonstra a existência de bens, enquanto que na Demonstração das Variações Patrimoniais traz valores registrados a título de desincorporação de bens.

Assim, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações previstas no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, exercício de 2012, gestão do sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 325.170.841-49, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela **aplicação de multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI SETAC. KBV/ARP/dssm